

**LEI MUNICIPAL Nº 1.965, DE 10 DE MAIO DE 2023.**

CÂMARA DE VEREADORES  
DE ACEGUÁ

Publicado em 18/05/2023  
Vogau Castro

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PESCA  
NOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE ACEGUÁ.**

**Marcus Vinicius Godoy de Aguiar**, Prefeito do Município de Aceguá,  
Estado do Rio Grande do Sul.

**Faço saber** que a Câmara de Vereadores **aprova** e eu **sanciono** a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** Fica proibida nos limites do Município de Aceguá a pesca predatória, profissional, o processamento, comércio, estocagem e transporte de peixes nativos.

**Art. 2º** É proibida a utilização de rede, tarrafa e qualquer outro aparelho de emalhar, bem como o uso de espinhel, fisga, pinda, João bobo, arbalete, galão ou cavalinho, boia louca, assim como de qualquer instrumento de pesca predatória.

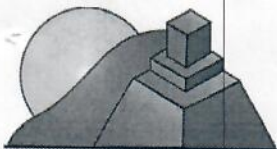
**Parágrafo Único** - Os aparelhos de pesca de uso proibido, ou utilizados em condições nesta Lei consideradas proibidas, serão primariamente apreendidos e posteriormente inutilizados após deliberação do Conselho de Meio Ambiente e/ou demais órgãos competentes, na presença de 02 (duas) testemunhas não envolvidas no processo, preenchendo-se o respectivo Boletim de Ocorrência.

**Art. 3º** Respeitada sua cota legal de capturas para amadores ou esportivos, devidamente licenciados, sempre no uso de equipamentos permitidos pela legislação que rege.

**Art. 4º** A constatação de comércio ou transporte de peixes pela fiscalização, exceto para pescadores amadores, desde que obedecendo à sua cota de pescada, implicará na apreensão de todo o pescado e de todo material e/ou equipamento utilizados na pesca, inclusive embarcações e motores que sejam ou tenham sido utilizados para o cometimento da infração, nos termos da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, e Lei 15.223/2018 do estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º Além das sanções desse artigo, a infração também será punida com multa no valor de 04 (URP) se primário e, no caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º O infrator será notificado e disporá de um prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua defesa que será apreciada pelo (Referência: Conselho Municipal de Meio Ambiente Municipal)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACEGUÁ  
GABINETE DO PREFEITO

**Art.5º** Fica excluída das proibições previstas nesta Lei, a pesca exclusivamente esportiva (pesque e solte), e aquela destinada ao consumo humano no local da pescaria.

**Art. 6º** O pescado apreendido, nas hipóteses do art. 3º e art. 4º, atestado seu bom estado e em condição de consumo, será doado a entidades sem fins lucrativos e de cunho social.

**Parágrafo Único** - Se o produto da pesca estiver comprovadamente estragado, deteriorado ou for nocivo à saúde, será removido do local e deverá ser providenciada a sua inutilização.

**Art. 7º** O material e equipamentos apreendidos em virtude de infrações descritas nesta Lei, decorrido o prazo sem apresentação de defesa, ou se apresentada esta for indeferida, serão vendidos em leilão, quando for o caso, e o valor arrecadado será recolhido aos cofres do Município e destinado para programas que visem a preservação ambiental ou, ainda, a estabelecimentos de assistência social.

**Parágrafo Único** - Os materiais apreendidos serão destruídos quando constituírem ameaça ao meio ambiente ou inservíveis.

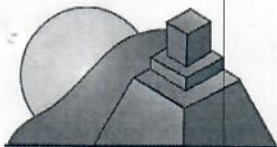
**Art. 8º** Nos casos de deferimento da defesa, ou ainda nos casos previstos em normas de regulamentação desta Lei, os materiais serão restituídos aos proprietários.

**Art. 9º** Toda apreensão deverá constar do Termo lavrado pela autoridade competente, com a especificação precisa da coisa apreendida, estado, quantidade, marca e demais características pertinentes.

**Art. 10** A fiscalização da atividade pesqueira compreenderá as fases de captura, extração, coleta, transporte, conservação, comércio, transformação, beneficiamento e industrialização, nos limites territoriais do Município de Aceguá.

**Art. 11** O disposto nesta lei não se aplica à atividade de aquicultura, aos pesqueiros ou pesque-e-pagues, desde que o estabelecimento seja devidamente registrado junto aos órgãos competentes a que esteja obrigado, com comprovação de origem (nota fiscal).

**Art. 12** Fica autorizado ao Município de Aceguá firmar convênios com o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Polícia Civil, Polícia Militar, especialmente a de Meio Ambiente, Secretaria do Meio Ambiente e Secretaria Meio Ambiente no RS, organizações não governamentais e/ou entidades ambientais, para fiscalização de atividades



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACEGUÁ  
GABINETE DO PREFEITO

delas decorrentes e cumprimento desta Lei.

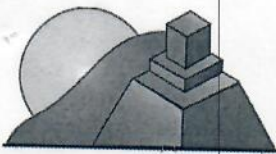
**Art. 13** Além das penalidades previstas nesta Lei, os infratores sujeitam-se ainda às sanções cíveis, penais e outras de natureza diversa, previstas nas legislações estadual e federal.

**Art. 14** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Aceguá, 10 de maio de 2023.**

  
**Marcus Vinicius Godoy de Aguiar**  
**Prefeito**



**JUSTIFICATIVA:**

O Município e nem a região contam com colônia de pescadores, nem se tem registro de atividade de pesca profissional no município. Os pescadores amadores do município já estão sob a tutela das proibições de leis estaduais e federais.

Dentro desse contexto enrijecer contra a pesca predatória ilegal, tem apenas a beneficiar o Município que conterà as invasões de propriedades rurais e todas as consequências negativas desses atos e ainda poderá trabalhar junto a sociedade local a criação de um polo de pesca esportiva e incentivar a expansão da criação de peixes para o comércio.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Aceguá, 10 de maio de 2023.**

  
**Marcus Vinicius Godoy de Aguiar**  
**Prefeito**